



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES

Procedimento nº **00914.000.370/2018** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TORRES/RS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR contra

ASSOCIAÇÃO LAR DOS VELHINHOS DE TORRES (SLAVE), CNPJ nº 89.639.850/0001-48, sediada em Rua da Slave, 97, Bairro Engenho Velho, CEP 95556-000, Torres, telefone nº (51) 3664-1466, **MUNICÍPIO DE TORRES**, pessoa jurídica de direito público interno, CNJ nº 87.876.801/0001-01, sediada na Rua José Antônio Picoral, nº 79, bairro Centro, em Torres, e **JUARES DOS SANTOS MARTINS**, brasileiro, RG 4033522709, nascido em 17 de julho de 1965, residente na Rua Adolfo Francisco Bauer, nº 681, em Torres, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

I. DOS FATOS

A Promotoria de Justiça de Torres possui diversos Procedimentos Administrativos internos para acompanhamento de instituições de longa permanência de idosos da Comarca, com o intuito de fiscalizá-los e auxiliá-los.



A Associação Lar dos Velhinhos de Torres (Slave), ora demandada, é uma das ILPI desta cidade que possui acompanhamento por meio do referido PA.

No dia 25 de agosto de 2020, sobreveio memorando do 3º Promotor de Justiça dando conta de que havia 08 idosos com suspeita de contaminação por COVID-19 na instituição. O signatário tomou conhecimento dos fatos por meio de pessoa que não quis encaminhar representação a esta Promotoria de Justiça.

A fim de apurar os fatos noticiados, foi determinado realização de vistoria por Oficial do Ministério Público. Pela Oficial, foi certificado que 08 dos 22 idosos que residem na ILPI testaram positivo para o vírus COVID-19.

Conforme referido pela Oficial do Ministério Público em seu relatório técnico:

"CERTIFICO que nesta data, às 13h:30min, em cumprimento ao mandado de vistoria retro, compareci à Associação Lar dos Velhinhos de Torres - SLAVE, a fim de apurar informações acerca de suposto contágio de idosos com a COVID 19. Fui recebida pelo Sr Juarez dos Santos Martins, diretor da casa, e pela Sra Fernanda Delfino Pacheco, enfermeira e funcionária da associação. Importante destacar que esta Oficial não adentrou as dependências, as informações foram apuradas no portão de entrada, do lado de fora. Pela enfermeira foi dito que todos os idosos (atualmente 22) foram submetidos ao teste nasal SWAB disponibilizados pelo Rotay no dia 13/08/2020. No dia 21/08/2020 foram divulgados os resultados, nos quais 8 IDOSOS TESTARAM POSITIVO PARA COVID 19. Segundo ela, nesta mesma data, a médica Luíza Bins Cidade (que atende no posto central) esteve na casa e avaliou todos os idosos, sendo que alguns apresentavam sintomas "leves", apenas 1 apresentou dificuldade respiratória. Atualmente informou que estão bem, apresentando sintomas leves, segundo ela próprios da avançada idade. Questionada acerca do isolamento dos positivados, disse que ficam em quartos sozinhos



ou acompanhados com outro positivo, e que a sala de fisioterapia foi transformada em uma espécie de "alojamento", para que estes possam ficar isolados dos demais e fazer as refeições também em apartado. Questionei também sobre objetos como louças e outros de uso comum, disse que são higienizados separados dos demais. Em relação aos funcionários, todos fizeram o teste ontem (25/08), disponibilizado pela secretaria de saúde deste município, mas que só terão os resultados em 7 dias. Não há nenhum com sintoma aparente, apenas 1 suspeita, mas segundo a enfermeira a funcionária está em gozo de férias. Estão munidos de EPI's, máscara, luvas, óculos, macacão impermeável e capas que suportam a borrifação de álcool para garantir maior segurança quando do manuseio com os idosos contaminados, como a troca de fraldas, por exemplo. A enfermeira apontou ainda que são feitos testes vitais nos idosos 3 vezes ao dia, quais sejam, medição de febre, saturação SO₂, pressão arterial, sintomas gripais e frequência respiratória e cardíaca. Abaixo segue a relação de idosos que estão contaminados com o Coronavírus:

** Carmem Mocelim Gerbardt - 77 anos*

** Celso Rodrigues - 68 anos*

** Eva Maria Gomes Cunha - 64 anos*

** Francisco Amauri Santos - 71 anos*

** José Paulo de Sá - 75 anos*

** José Severino Xavier - 82 anos*

** Julia Maria Almeida da Cruz - 80 anos*

** Lilian Lore Heinrichs - 79 anos*



Assim, foi oficiado diretamente à Secretaria de Saúde do município, a fim de que também realizasse vistoria na SLAVE, apurando as medidas de contenção e prevenção que estariam sendo efetuadas pela ILPI.

Em resposta ao ofício expedido, o Município de Torres apontou que: 1) *o alvará sanitário da ILPI está vencido; 2) a necessidade de uma pessoa exclusiva para limpeza e higiene das instalações; c) funcionários sem máscara no momento da inspeção; 4) baixo estoque de aventais. Ainda, lançou sugestões de saúde.*

Diante do panorama, foi notificado o Diretor da Slave a fim de que comprovasse a resolução das irregularidades apontadas pela municipalidade, bem como apresentasse um plano de ação, firmado por profissional de saúde, com a finalidade de atender as sugestões da Secretaria de Saúde.

No entanto, a manifestação da Slave não foi suficiente para atender aos apontamentos lançados pela municipalidade, motivo que levou este órgão ministerial ao ingresso da presente ação.

II. BREVE HISTÓRICO

Importante consignar que por falhas na administração da Slave, o Ministério Público já ingressou com duas ações judiciais para afastar dois Diretores da ILPI, o que demonstra a pertinência da presente ação.

Com efeito, o Ministério Público ingressou com a ação judicial 072.1.15.0003119-0, para afastar a então diretora da ILPI (Sra. Sônia Cafrune), e com a ação judicial 072.1.18.0003109-8, para afastar o então diretor Márcio, ambas as ações movidas por falhas na administração na ILPI.



Com efeito, na ação aviada para afastar a então diretora Sônia havia sido narrado que:

"Em relatório de vistoria realizada em maio de 2013, que segue em anexo(doc. 06), fora apontada a necessidade de pintura dos dormitórios, reformas na cozinha, no depósito de gás e na lavanderia, uma vez que as paredes, aberturas e forros encontravam-se bastante deteriorados, necessitando-se, ainda, de uma revisão na fiação elétrica dos ditos forros. Referiu-se que a administradora da instituição informou que, na maioria dos quartos, os roupeiros, bidês e cômodas precisariam ser trocados, tendo em conta que os mesmos eram muito antigos e estavam sendo prejudicados por cupins. Ainda, no tocante à lavanderia, existia a necessidade de aquisição de uma máquina de lavar industrial. Outra necessidade apontada foi a substituição dos móveis de cozinha por mobiliário novo. Posteriormente, em novo relatório de vistoria efetivada em maio de 2014, foi certificado que grande parte do mobiliário dos dormitórios (camas e roupeiros, cômodas, etc.) estavam se deteriorando, e se encontravam em má condição de conservação. Informou-se que a maioria dos leitos haviam sido consertados de forma improvisada, com o emprego de pedaços de madeira, e que era premente a necessidade de se fazer uma revitalização no interior dos dormitórios e respectivos banheiros, a saber: repintura das paredes, marco de porta, porta dos dormitórios, do banheiro, janelas; que a estrutura de cobertura e forros da enfermaria, cozinha e depósito anexo necessitava de reformas. Asseverou-se que o depósito anexo à cozinha estava em situação bastante precária, pois sequer existia forro e a fiação elétrica esta exposta; que a caixa d' água precisaria ser colocada sob uma estrutura cobertura e que na lavanderia existia uma parede apresentando rachaduras (relatório de vistoria que segue em anexo)(doc. 07). Por fim, no relatório de vistoria realizada em junho de 2015, foi certificado que os alvarás da Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e da Prefeitura Municipal encontram-se com a validade vencida desde 04



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES

Procedimento nº 00914.000.370/2018 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições

/11/2014, 25/09/2014 e 25/09/2014, respectivamente(doc. 08). De acordo com a informação prestada pela secretária da instituição, esta não possui inscrições no CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social), CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social) e, nem ainda, junto ao Conselho Municipal do Idoso. Assinalou-se que o Alvará de Prevenção e Combate Contra Incêndio também se encontra com prazo expirado desde setembro de 2014. Inspeccionada a despensa, se verificou que os alimentos estavam com os prazos dentro da validade, mas haviam poucos itens armazenados, sinalizando possível escassez. Verificou-se que, na sala da enfermaria, o forro de madeira é muito baixo e está apodrecendo. A cozinha, além de ter pouco espaço, encontra-se em estado bastante precário, parte da cerâmica que reveste as paredes do local caiu, o pé direito do local é muito baixo e o forro de madeira apresenta sinais de apodrecimento, os móveis estão velhos e deteriorados (armários e balcões com as portas e gavetas quebradas). No depósito anexo à cozinha a situação é ainda pior, uma vez que não há forro no local e a fiação elétrica fixa exposta, o reboco das paredes está desprendendo e as aberturas corroídas. Constatou-se que quase todos os dormitórios do estabelecimento estão em más condições de conservação, e notadamente precisam, urgentemente, passar por reformas /revitalização em geral, eis que grande parte está com os marcos de portas e janelas podres e as paredes mofadas. As instalações da lavanderia também estão péssimas, as paredes de alvenaria estão rachadas e há sinais de infiltração de água pela laje da cobertura. A caixa d' água que abastece o estabelecimento fica desprotegida no exterior do prédio, sobre telhado, sujeita às intempéries. Resumidamente, os relatórios de vistorias efetuada pelo Ministério Público desde 2013, constataram que nada foi feito para conservar ou melhorar a estrutura física da instituição em tela. Pelo contrário, como apurado nas linhas acima, de lá para cá a situação de insalubridade e deterioração das condições estruturais da entidade agravou-se. De modo geral, observou-se que a



organização e a limpeza do estabelecimento vêm decaindo, conforme se percebe pelo teor dos relatórios que seguem em anexo.

Na ação para afastar o diretor Márcio, também foi narrado que:

"Contudo, o demandado Márcio, como passar do tempo, passou a apresentar uma postura diferente na condução da Slave, o que teve início com a ausência de respostas aos ofícios encaminhados pelo Ministério Público, que em muitos casos eram reiterados e que exigia, inclusive, contatos telefônicos pessoais, a ponto de se designar audiência para a coleta de respostas, no que se exemplifica com audiência da fl. 583. Passou-se, então, a perceber falta de transparência na condução da instituição. Como exemplo, sinaliza-se que, mesmo após notificado para apresentar documentos na Promotoria de Justiça no que se referia à regularização da ILPI e apresentar prestação de contas de valores recebidos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e de Camila Dutra Rodrigues (fl. 599v), o demandado nunca os apresentou ao Ministério Público, sendo que sequer o contato com o demandado se mostrou possível, conforme certidão da fl. 642. Ato contínuo, aportou aos autos cópia de ações trabalhistas aviadas contra a Slave sob a direção do demandado, as quais foram encaminhadas pelo Juízo do Trabalho de Torres para conhecimento (fls. 604/39). Em e-mail encaminhado ao Ministério Público pelo Conselho Municipal de Saúde de Torres, foi informado o recebimento de denúncias/informações sobre as más condições de higiene da ILPI, relações empregatícias irregulares, ameaças efetuadas pelo demandado, contestações do modo como ele administra o Lar, comportamento de caráter duvidoso, inclusive por desvio financeiro, e outras questões as quais estão elencadas no documento da fl. 651. Designada audiência, o Sr. Francisco de Paula Pereira, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Torres, disse que ratificava, na íntegra, os termos do e-mail precitado, enfatizando que diversas pessoas lhe procuraram para informar acerca da má gestão da Slave, mas não queriam declarar ao Ministério Público por temer represálias do



Márcio "Gente Fina" (fl. 658). Em vistoria realizada na Slave no corrente ano (fls. 659/65), foram apontadas necessárias melhorias na instituição, com a consignação das declarações do atual secretário da Slave, Sr. Jaime Borges Lima, que disse "o diretor da instituição, Sr. Márcio Alexandre da Silva, poucas vezes aparece na instituição, quando se apresenta é para retirar os envelopes dos pagamentos da mensalidade dos internos, segundo Jaime, certa feita o referido diretor esteve no escritório da SLAVE por volta das 03h00 da madrugada pegou ditos envelopes e rapidamente saiu. O secretário disse ainda que a atual diretoria é totalmente alheia ao cotidiano do estabelecimento". Em reunião com os membros do Conselho Municipal do Idoso de Torres, dentre outros assuntos, foi referido que a situação atual da Slave não é boa, em face da gestão temerária do atual Diretor Márcio Alexandre da Silva (fl. 685).

Diante de tal contexto, o Ministério Público se vê na obrigação de ingressar, agora, com uma terceira ação, também em decorrência por falha na administração da ILPI (em questão de saúde), como forma de enfim repassar a prestação do serviço público para a administração pública, já que a modalidade de prestação de forma particular já não se demonstra mais suficiente para a proteção dos idosos.

III. DO MÉRITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Associação Lar dos Velhinhos de Torres (SLAVE) é uma Instituição de Longa Permanência de Idosos privada. Logo, sugere uma assistência e tratamento adequado àqueles que vivem lá.

No entanto, a Instituição vem sofrendo debilitações no atendimento fornecidos aos idosos, motivo que levou até mesmo a contaminação de 08 idosos pelo vírus da COVID-19.



Ademais, como sabe, a referida ILPI já foi alvo de Ação Civil Pública movida por esta Promotoria de Justiça com o desiderato de afastar o Diretor antecessor da Instituição, em razão de problemas de gestão.

A partir da circulação do COVID-19 no território nacional, o Ministério Público preocupou-se ainda mais com as casas de abrigamento de idosos, sobretudo pela ampla propagação do vírus.

Dessa perspectiva, surgiu a necessidade de intervenção por meio dos entes públicos, em especial pelo Município de Torres, eis que a Instituição não está mais atendendo ao esperado por forças próprias.

a) A saúde como direito fundamental de concretização absolutamente prioritária para idosos e pessoas com deficiência

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, no artigo 6º, ampla gama de direitos sociais dotados de caráter cogente e vinculante, e, portanto, aptos a atrair a tutela judicial, aos quais corresponde um dever prestacional por parte do Estado no sentido de concretizá-los por meio de políticas públicas.

Dentre tais direitos, merece destaque, haja vista o atual cenário de crise mundial, o direito à saúde, expressão máxima do direito à vida digna, sendo certo que este integra o chamado mínimo existencial, isto é, o conjunto das condições materiais básicas necessárias à fruição das liberdades individuais.

Nas palavras do ilustre professor Ingo Wolfgang Sarlet:

É no âmbito do direito à saúde que se manifesta de forma mais contundente a vinculação do seu respectivo objeto (no caso da dimensão positiva, trata-se de prestações materiais na esfera da



assistência médica, hospitalar, etc.) com o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A respeito deste direito, a Constituição da República assim prevê, em seu artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Com relação aos especiais destinatários da norma – idosos –, cuja tutela ora se pretende, a Constituição consagra, no artigo 230, o princípio da solidariedade social tendo como destinatários os idosos, grupo vulnerável devido à fragilidade imposta pelo envelhecimento, ao impor à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampará-los, senão vejamos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ainda, o artigo 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) assim dispõe:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Na mesma senda, dispõe o artigo 4º do Estatuto:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.



§2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

b) Das políticas públicas e das adequações das decisões judiciais

No Brasil, o direito universal e integral à saúde e à assistência social foi conquistado pela sociedade na Constituição Federal de 1988 por meio da Lei Orgânicas da Saúde (8.080 de 1990) e da Lei Orgânica da Assistência Social (8.742 de 1993).

As políticas públicas de saúde e de assistência social tem o objetivo de assegurar atenção à população por meio de proteção social e garantia de direito à saúde e à qualidade de vida.

Diante da crescente demanda da população brasileira frente ao envelhecimento, foi promulgada a Política Nacional do idoso, através da Lei 8.842 de 1994. Esta política assegurou direitos sociais à pessoa idosa criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

São consideradas nesta política modalidades de atendimento à pessoa idosa: centros de convivência, centro dia, casas lar, residência temporária, república, família acolhedora, família natural e atendimento domiciliar. Ressalta-se que esses atendimentos são de natureza não asilar. Na assistência asilar, entende-se por atendimento na modalidade institucional, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar, abandonado ou sem condições de prover sua própria subsistência através da alimentação, de cuidados com a saúde e de convivência social.

No caso em tela, estamos tratando de política pública de caráter asilar e de pessoas vulneráveis (tutela jurisdicional diferenciada).



Conseqüentemente, estamos diante de uma circunstância fática que reforça a necessidade de medidas estruturantes por determinação do Poder Judiciário, a fim de que haja a efetiva concretização dos direitos fundamentais dos idosos.

Assim explica Sérgio Cruz Arenhart:

Ora, é fácil perceber que a discussão judicial de políticas públicas implica conflitos cujas condições são altamente mutáveis e fluidas. As necessidades de proteção em um determinado momento, muito frequentemente, serão distintas daquelas existentes em outra ocasião. Isso impõe uma dificuldade imensa para o autor da demanda em determinar, no início do litígio, exatamente aquilo que será necessário para atender adequadamente ao direito protegido. Por isso, neste campo, exige-se que esse princípio tenha sua incidência atenuada, permitindo que o juiz possa, em certas situações, diante das evidências no caso concreto da insuficiência ou da inadequação da "tutela" pretendida pelo autor na petição inicial, extrapolar os limites do pedido inicial.

O autor conclui que em se tratando de processo que envolva questões sobre políticas públicas, não pode pautar-se pelo regime clássico do processo civil brasileiro. Exige inúmeras soluções diversas, além de uma mentalidade totalmente distinta daquela que governa o direito processual tradicional.

De mais a mais, conforme preconiza o Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar todas as medidas cabíveis para satisfazer o cumprimento da ordem judicial.

É o que dispõe o artigo 139, IV do Código Processualista Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;



Ora, se a instituição não está mais atendendo o principal fim na qual ela destina, isto é, o acolhimento e o cuidado a idosos, cabe ao juiz decidir pela tomada de posse pela administração pública.

c) Da atribuição do Ente Público e a Encampação

As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) são instituições governamentais ou não-governamentais, de caráter residencial, e foram criadas com a finalidade de servir de domicílio coletivo para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

O Estatuto do Idoso prevê que as entidades de atendimento que descumprirem as determinações de Lei, ficaram sujeita a interdição de unidade ou suspensão de programa.

Transcrevo:

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§1 Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.



§2 A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§3 Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§4 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Importante ater-se ao instituto da encampação.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, a encampação, também chamada de resgate, é instituto estudado pelo Direito Administrativo. Trata-se da retomada coercitiva do serviço pelo poder concedente. Ocorre durante o prazo da concessão e por motivo de interesse público.

No presente caso, a Slave presta um serviço de natureza pública, porquanto substitui o poder público no que tange à prestação de serviço prevista no art. 230 da CF, que dispõe que o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas.

O que o Ministério Público pretende com a presente ação é afastar o atual diretor da ILPI, mediante tomada do serviço pelo Município de Torres, inclusive de forma definitiva, já que assim estar-se-á garantindo a prestação de serviço de forma pública, por meio de agentes públicos preparados para o exercício do mister, com verba pública própria destinada para a administração da ILPI, com olhos voltados para a política pública em favor dos idosos, assim como já acontece na seara da Infância e Juventude, por meio da Casa de Passagem.



Veja que o Município de Torres possui ações voltadas para o meio ambiente, por meio do Canil Municipal de Torres, e ainda não se empenhou para exercer, por mão própria, este serviço público em prol dos idosos de Torres, sendo por isso necessário o deferimento da encampação.

Ademais, o município de Torres possui orçamento disponível para a encampação da Slave, conforme previsão orçamentária informada em seu sítio eletrônico, algo que gira em torno de 150 milhões de reais, o que demonstra a saúde financeira dos cofres públicos para cobrir os gastos com a administração da Slave.

IV. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO o Ministério Público requer:

LIMINARMENTE

A) O imediato AFASTAMENTO do demandado JUARES DOS SANTOS MARTINS do cargo de Diretor da instituição Slave,

B) Seja determinada a ENCAMPAÇÃO TEMPORÁRIA DA SLAVE PELO MUNICÍPIO DE TORRES, a fim de que assuma de imediato a direção e o controle administrativo da instituição, sugerindo-se a pessoa do Secretário Municipal de Assistência Social do Município como Gestor pelo prazo mínimo de 06 meses, a fim de organizar o funcionamento da ILPI no que tange aos itens recomendados pela Secretaria de Saúde às fls. 361/2 do PA, sendo eles:

- i) renovação do alvará sanitário da ILPI;
- ii) necessidade de uma pessoa exclusiva para limpeza e higiene das instalações;



iii) uso obrigatório de máscaras;

iv) estoque adequado de aventais;

Em relação as medidas de prevenção e controle do COVID-19 no local:

v) seja feito um controle rigoroso da saúde dos funcionários do local, inclusive com dados por escrito e diário;

vi) seja orientado aos funcionários da importância do uso de EPIs adequado, assim como da higienização das mãos antes e após os atendimentos, orientação essa que deve ser feita por escrito e assinada por todos;

vii) seja feita a higienização do local com álcool 70%;

viii) seja feita a colocação de mais cartazes informativos acerca das medidas de prevenção ao COVID-19;

ix) seja utilizado o local para refeição dos residentes por 1/3 da capacidade por vez;

x) seja implantado uma rotina de higienização mais periódica e de cuidado das mãos dos residentes.

C) Seja determinado que o município de Torres informe nos autos, no prazo de 30 dias, através de relatório, as medidas adotadas com a finalidade de organizar a administração ILPI;

D) A citação dos demandados para que, querendo, contestem a presente ação.



E) Sejam deferidos todos os meios provas permitidos pelo ordenamento jurídico para o fim de instruir a presente demanda, notadamente a pericial.

F) Sejam os demandados condenados ao ônus processual da presente demanda.

G) a inversão do ônus da prova em favor do autor, frente à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou vez que verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte dos requeridos, bem como, como decorrência, o custeio e adiantamento de honorários periciais pelos requeridos, já por ocasião do despacho saneador, com base no art. 373, §1º, do CPC.

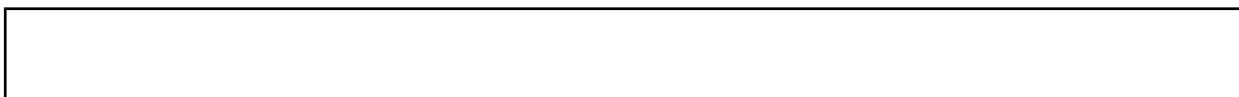
Ao final, seja julgada procedente ação, a fim de que se torne definitiva a liminar concedida nos autos, tornando-se definitivo o afastamento do Sr. Juarez dos Santos Martins do cargo de Diretor da ILPI, condenando o Município de Torres a assumir a direção da Slave, a fim de concretizar as recomendações do órgão de saúde do município descritas no pedido liminar, mediante a encampação definitiva do serviço ao Município de Torres.

O Ministério Público opta pela audiência de conciliação.

Valor da causa: inestimável

Torres, 14 de setembro de 2020.

Vinicius de Melo Lima,
Promotor de Justiça, em substituição.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES

Procedimento nº **00914.000.370/2018** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições

Nome: **Vinicius de Melo Lima**

Promotor de Justiça — 3443710

Lotação: **Promotoria de Justiça de Torres**

Data: **14/09/2020 19h53min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 15/09/2020 14:05:04):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **14/09/2020 19:53:43 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000006421164@SIN** e o CRC **12.4695.0755**.

1/1